

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 125.555 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : RICARDO RIBEIRO PESSOA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Ricardo Ribeiro Pessoa, da ordem concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 10.2.2015.

O requerente sustenta, em síntese, que se enquadra na mesma situação processual de Renato de Souza Duque, na medida em que (a) estão “*envolvidos nos mesmos fatos e que suas prisões preventivas foram originariamente decretadas no mesmo momento processual e ante as mesmas condições e fundamentos*”; e (b) de igual modo, nada há de concreto que demonstre a real necessidade da sua segregação cautelar. Requer, ao final, seja revogada a sua prisão preventiva, substituindo-a pelas mesmas medidas cautelares impostas a Renato de Souza Duque.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118660, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18-02-2014; RHC 115995, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 05-11-2013).

3. Ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é claramente distinta da verificada em relação a Renato de Souza Duque, em que houve a constatação, de plano, de ausência de fundamentação válida da segregação cautelar (HC 120.274, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-06-2014), à luz da jurisprudência da Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

HC 125555 EXTN / PR

4. Em relação a Renato de Souza Duque, a custódia cautelar teve como único fundamento expresso apenas o risco à aplicação da lei penal, com base em indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro, supostamente ilícito, no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. Quanto a Ricardo Ribeiro Pessoa, que é dirigente da empresa UTC, a qual supostamente fazia parte do grupo de empreiteiras envolvidas na prática dos delitos investigados, o decreto prisional está calcado em fundamentação distinta, que, além da aplicação da lei penal, se volta expressamente à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (ameaça a testemunha e emprego de documento falso), conforme se observa das decisões constantes no “evento 10” e “evento 173”.

5. Desse modo, a prisão preventiva do requerente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, mas em outra realidade fática, o que não abre hipótese de extensão da ordem concedida a Renato de Souza Duque.

6. Registre-se, ainda, que a remissão efetuada pelo decreto prisional ao “evento 10” não socorria a prisão do referido Renato de Souza Duque, que tinha, como visto, fundamento exclusivo (aliás, destacado no dispositivo correspondente), enquanto a segregação do requerente tem como fundamento razões explicitadas naquele “evento” anterior.

7. Destaca-se, por fim, que foi impetrado em favor do paciente o HC 125670, que teve seguimento negado, no qual ficou consignado:

“Não assiste razão aos impetrantes quando afirmam que se demonstra neste *habeas corpus* a mesma realidade verificada em relação a Renato de Souza Duque, caso de superação da Súmula 691, até porque o decreto prisional quanto ao paciente sequer faria menção a contas no exterior. Ao contrário, é

HC 125555 EXTN / PR

justamente o fato de que a prisão preventiva do paciente não se baseia apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado. É, sim, possível o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar, o que, porém, não tem cabimento neste momento processual”.

8. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

TERCEIRA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 125.555 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS
REQTE.(S) : JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI
REQTE.(S) : JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO
REQTE.(S) : MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA,
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Ricardo Nogueira Breghirolli, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, da ordem concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 10.2.2015.

Os requerentes sustentam, em síntese, que se enquadram na mesma situação processual de Renato de Souza Duque, na medida em que (a) “*também em relação a eles não existe a demonstração concreta e objetiva dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva*”; e (b) de igual modo, não existem elementos concretos e objetivos a fundamentar a segregação cautelar. Requerem, ao final, sejam revogadas as prisões preventivas, substituindo-a por outras medidas cautelares.

2. É incabível a extensão da ordem de *habeas corpus* quando ausente identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118660, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18-02-2014; RHC 115995, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 05-11-2013).

3. Ao contrário do que afirmam os requerentes, a situação processual deles é claramente distinta da verificada em relação a Renato de Souza Duque, em que houve a constatação, de plano, de ausência de fundamentação válida da segregação cautelar (HC 120.274, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-06-2014), à luz da jurisprudência da Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC

HC 125555 EXTN-TERCEIRA / PR

92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

4. Em relação a Renato de Souza Duque, a custódia cautelar teve como único fundamento expresso apenas o risco à aplicação da lei penal, com base em indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro, supostamente ilícito, no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. Quanto aos requerentes, que são dirigentes da empresa OAS, a qual supostamente fazia parte do grupo de empreiteiras envolvidas na prática dos delitos investigados, o decreto prisional está calcado em fundamentação distinta, que, além da aplicação da lei penal, se volta expressamente à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (ameaça a testemunha e emprego de documento falso), conforme se observa das decisões constantes no “evento 10” e “evento 173”.

5. Desse modo, a prisão preventiva dos requerentes não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, mas em outra realidade fática, o que não abre hipótese de extensão da ordem concedida a Renato de Souza Duque.

6. Registre-se, ainda, que a remissão efetuada pelo decreto prisional ao “evento 10” não socorria a prisão do referido Renato de Souza Duque, que tinha, como visto, fundamento exclusivo (aliás, destacado no dispositivo correspondente), enquanto a segregação dos requerentes tem como fundamento outras razões explicitadas naquele “evento” anterior.

7. Destaca-se, por fim, que foi impetrado em favor dos pacientes o HC 125383 e o HC 125662, que tiveram seguimento negado, ficando consignado nesse último:

“Ao contrário do verificado em relação a Renato de Souza

HC 125555 EXTN-TERCEIRA / PR

Duque, a prisão preventiva dos pacientes não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado. É, sim, possível o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar, o que, porém, não tem cabimento neste momento processual”.

8. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 125.555 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : EDUARDO HERMELINO LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de extensão, em favor de Eduardo Hermelino Leite, da ordem concedida ao paciente deste *habeas corpus* em 10.2.2015.

O requerente sustenta, em síntese, que se enquadra na mesma situação processual de Renato de Souza Duque, “*na medida em que não houve nenhum elemento concreto a indicar que, solto, o requerente colocaria em risco a ordem pública, as investigações ou aplicação da lei penal*”. Requer, ao final, seja revogada a sua prisão preventiva, substituindo-a por outras medidas cautelares.

2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118660, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18-02-2014; RHC 115995, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 05-11-2013).

3. Ao contrário do que afirma o requerente, sua situação processual é claramente distinta da verificada em relação a Renato de Souza Duque, em que houve a constatação, de plano, de ausência de fundamentação válida da segregação cautelar (HC 120.274, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-06-2014), à luz da jurisprudência da Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

4. Em relação a Renato de Souza Duque, a custódia cautelar teve

HC 125555 EXTN-SEGUNDA / PR

como único fundamento expresso apenas o risco à aplicação da lei penal, com base em indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro, supostamente ilícito, no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. Quanto a Eduardo Hermelino Leite, que é dirigente da empresa Camargo Correa, a qual supostamente fazia parte do grupo de empreiteiras envolvidas na prática dos delitos investigados, o decreto prisional está calcado em fundamentação distinta, que, além da aplicação da lei penal, se volta expressamente à garantia da ordem pública (reiteração e habitualidade delitiva atual) e à conveniência da instrução criminal (ameaça a testemunha e emprego de documento falso), conforme se observa das decisões constantes no “evento 10” e “evento 173”.

5. Desse modo, a prisão preventiva do requerente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, mas em outra realidade fática, o que não abre hipótese de extensão da ordem concedida a Renato de Souza Duque.

6. Registre-se, ainda, que a remissão efetuada pelo decreto prisional ao “evento 10” não socorria a prisão do referido Renato de Souza Duque, que tinha, como visto, fundamento exclusivo (aliás, destacado no dispositivo correspondente), enquanto a segregação do requerente tem como fundamento razões explicitadas naquele “evento” anterior.

7. Destaca-se, por fim, que a situação processual distinta do requerente e de Renato de Souza Duque já foi constatada pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do agravo regimental no HC 125540, ocorrido em 16.12.2014, em que se consignou expressamente:

“(...) a situação processual de Eduardo Hermelino Leite não comporta análise sumária apta a superar o entendimento cristalizado no verbete 691/STF. É, registre-se, diversa daquela verificada nos autos do HC 125.555, paciente Renato de Souza Duque, em que houve a constatação, de plano, de ausência de

HC 125555 EXTN-SEGUNDA / PR

fundamentação válida da segregação cautelar (HC 120.274, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20-06-2014), à luz da jurisprudência da Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

Diversamente do alegado, não foram utilizados os mesmos fundamentos para decretação da prisão preventiva de Renato de Souza Duque e do paciente”.

8. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente